



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13805.003150/97-58
RECURSO Nº : 116.461
MATÉRIA : IRPJ E OUTRO - EX: DE 1993
RECORRENTE : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S/A
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 14 DE JULHO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.173

21/11/98

IRPJ - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - A glosa do excesso de provisão para créditos de liquidação duvidosa em virtude de aplicação de percentual maior do que tem direito, quando este excesso foi revertido como receita no período-base subsequente caracteriza-se a postergação no pagamento de imposto.

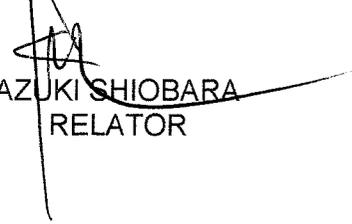
POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - Os tributos e contribuições postergados devem ser calculados na forma estabelecida no Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13805.003150/97-58

ACÓRDÃO Nº : 101-92.173

RECURSO Nº. : 116.461

RECORRENTE : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S/A

RELATÓRIO

A empresa **BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.518.222/0001-22, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A decisão recorrida está consubstanciada na seguinte ementa:

“PROVISÃO PARA DEVEDORES - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - A partir da vigência da Lei nº 8.541/92 cessa validade da IN nº 176/87, devendo se aplicar 0,5% (meio por cento) sobre o saldo das operações, independentemente da época da contratação. Ação fiscal mantida neste item. Repasses interbancários são inerentes à atividade operacional de bancos, sendo cabível a sua inclusão na base de cálculo da provisão para devedores duvidosos. Exigência exonerada quanto a este item.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Lançamento exonerado, em parte, pela exclusão dos repasses interbancários..

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

A autoridade julgadora de 1º grau apresentou recurso de ofício relativamente a parte do lançamento considerado improcedente no processo administrativo fiscal nº 13805.000996/95-47 que foi apreciado por esta Câmara em 10 de dezembro de 1997, em Acórdão nº 101-91.663, onde foi negado provimento ao referido recurso de ofício.

Os presentes autos versa, portanto, o recurso voluntário, de fls. 106/115, onde a recorrente reitera as razões expendidas na impugnação.

PROCESSO Nº : 13805.003150/97-58

ACÓRDÃO Nº : 101-92.173

Entre outros argumentos, a recorrente insiste que o artigo 9º, § único da Lei nº 8.541/92 modificaram apenas o § 2º do artigo 61 da Lei nº 4.506/64 permanecendo inalterado o § 1º que dava competência para a Secretaria da Receita Federal fixar periodicamente o percentual adequado de provisão para créditos de liquidação duvidosa e, assim, não poderia revogar a Instrução Normativa SRF nº 176/87 e que este ato normativo só foi revogado com o advento da Instrução Normativa SRF nº 46/93.

Entende a recorrente que a autoridade fiscal estaria aplicando retroativamente para as operações realizadas até 31/12/92, a Instrução Normativa SRF nº 46/93 que foi expedida em 14/04/93 e, portanto seria aplicável apenas a partir de 1º de janeiro de 1994.

Argumenta, também, que como os créditos tiveram origem durante a vigência da Instrução Normativa SRF nº 176/87, a autoridade fiscal não poderia aplicar coeficiente majorado posteriormente a contratação do crédito.

Acrescenta mais que, em se tratando de provisão que foi revertida no período-base subsequente, o imposto devido foi pago e, portanto, estaria caracterizada apenas a postergação do pagamento do imposto e não insuficiência de imposto como quer a autoridade fiscal.

Relativamente a tributação reflexa (Contribuição Social sobre o Lucro), a recorrente diz que a metodologia empregada pela autoridade lançadora para o seu cálculo não está correta porque foi aplicada simplesmente a alíquota de 23% sobre o valor tributável apurado em razão da descaracterização da provisão, desconsiderando o fato de que o IRPJ é dedutível da base de cálculo da CSL e esta última, também, o é de sua própria base de cálculo.

Assim, em se considerando legítima a exigência fiscal, ambos os tributos deverão ser deduzidos da base de cálculo da contribuição. A dedução da CSL decorre da própria lei nº 7.689/88 e a dedução do IRPJ da base de cálculo da contribuição decorre da Constituição Federal, ou seja, como o artigo 195, inciso I, diz que a contribuição em apreço incide sobre o LUCRO e como não há qualificação para esse LUCRO entende-se que não se trata de LUCRO REAL (base de cálculo do IRPJ) ou de qualquer outra definição prevista na legislação fiscal e, portanto, tratar-se-ia de lucro na acepção comum e corriqueira que é

PROCESSO Nº : 13805.003150/97-58
ACÓRDÃO Nº : 101-92.173

o LUCRO COMERCIAL e como o lucro comercial, segundo estabelece o artigo 189 da Lei das Sociedades por Ações, é apurado após a dedução de todas as despesas, é necessário que se deduza o IRPJ da base de cálculo da CSL.

Com estas considerações, solicita seja cancelada a exigência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

O primeiro argumento apresentado pela recorrente de que o percentual de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa fixada pela Instrução Normativa SRF nº 176/87, não poderia ter sido revogado pelo artigo 9º, § único, da Lei nº 8.541/92 porque esta lei só alterou o § 2º, do artigo 61 da Lei nº 4.506/64, não tem procedência.

Efetivamente, a Instrução Normativa SRF nº 176/87 foi baixada com fundamento no artigo 221, § 2º, do RIR/80 correspondente ao § 1º do artigo 61 da Lei nº 4.506/64.

Entretanto, todas as delegações desta natureza foram revogadas pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 que reza:

“Art. 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.”

Desta forma, entendo que a delegação contida no artigo 61, § 1º, da Lei nº 4.506/64 está revogada e mesmo que não houvesse a revogação, o artigo 9º da Lei nº 8.541/92, é taxativo quando estabeleceu:

PROCESSO Nº : 13805.003150/97-58
ACÓRDÃO Nº : 101-92.173

“Artigo 9º - O percentual admitido para a determinação do valor da provisão para créditos de liquidação duvidosa, previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a ser de 1,5%.

Parágrafo único - O percentual a que se refere este artigo será de até 0,5% para as pessoas jurídicas referidas no art. 5º, inciso III desta Lei.”

Não se vislumbra, pois, a alegada aplicação retroativa da Instrução Normativa SRF nº 46/93.

Não procede, também, o argumento de que não pode aplicar o percentual de 0,5% porque os créditos foram gerados na vigência da Instrução Normativa SRF nº 176/87 porque o artigo 61 da Lei nº 4.506/64 estabelece:

“Art. 61 - A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício.”

Este artigo já foi exaustivamente interpretado tanto pela Secretaria da Receita Federal como pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e entre outras conclusões podem ser citadas as de que a **base de cálculo de provisão é o montante do crédito constante do balanço encerrado** e que **não cabe indagar a causa ou origem do crédito para o cálculo da provisão**.

Transcrição abaixo as seguintes ementas dos Acórdãos que confirmam a assertiva acima:

“CRÉDITOS COM GARANTIA - A inclusão na base de cálculo da provisão para créditos com garantia fiduciária não justificam a glosa da parcela da provisão correspondente, se a empresa demonstra que os demais créditos constantes do seu balanço, líquidos daqueles valores, permitiam, com sobras, o valor provisionado (Ac. 101-81.168/91 - DOU de 05/06/91).” (grifei)

“CAUSA E ORIGEM DOS CRÉDITOS - Na interpretação do art. 221 do RIR/80, não cabe fazer distinções, a respeito da causa ou origem dos créditos que servem de base de cálculo da provisão, não previstas expressa ou implicitamente no texto legal (Ac. 101-79.573/89 - DOU de 28/05/90).”

PROCESSO Nº : 13805.003150/97-58

ACÓRDÃO Nº : 101-92.173

Assim, no tocante a aplicação do percentual de 0,5% (meio por cento) para cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, a decisão recorrida não merece qualquer crítica.

Quanto a alegada postergação do pagamento de imposto, tem razão a recorrente porque provisionou o valor correspondente a 1,5% dos créditos constantes do balanço e reverteu o mesmo valor (com os ajustes correspondentes) e assim, se o sujeito passivo tinha direito a provisão de apenas 0,5% sobre os mesmos créditos, a diferença de 1% estaria incluída nos valores inicialmente provisionado e revertido.

Desta forma, a diferença de 1% foi computado indevidamente como despesa mas se no período-base seguinte esta mesma parcela foi revertida como receita, efetivamente teria ocorrido a hipótese de postergação no pagamento do imposto.

Além disso, em se tratando de postergação no pagamento de imposto, o valor da diferença de imposto, se houver, deveria ter sido calculado na forma estabelecida no Parecer Normativo COSIT nº 02/96, de caráter interpretativo e com vigência na data da expedição do texto legal interpretado (DL. 1.598/77).

O demonstrativo de folha 20, calculou apenas o excesso de provisão ou insuficiência de reversão, sem computar as implicações relativas a postergação no pagamento do imposto.

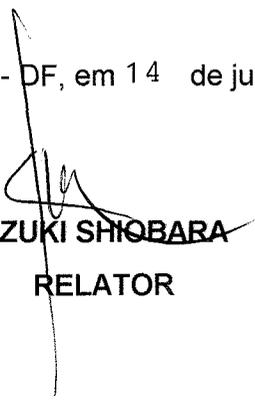
No mesmo demonstrativo, embora a autoridade lançadora tenha denominado como "PDD constituída até mês anterior", em verdade as parcelas registradas referem-se a reversão da provisão no mês subsequente e, ainda que, o litígio fosse examinado sob o enfoque de que o sujeito passivo apenas complementou a provisão, a cada mês, o valor da provisão calculada de 0,5% é superior ao valor da provisão apropriada a cada mês, ou seja, não foi verificado excesso que não tenha sido revertido.

O mesmo enfoque pode ser aplicado para a Contribuição Social sobre o Lucro vez que a provisão e conseqüente reversão de 1,5% foi registrado na contabilidade e por conseguinte, se houve infração, deveria ter sido de postergação no pagamento da contribuição.

PROCESSO Nº : 13805.003150/97-58
ACÓRDÃO Nº : 101-92.173

De todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 13805.003150/97-58
ACÓRDÃO Nº : 101-92.173

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 20JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL